

ANEXO III - NOTAS DE PREENCHIMENTO DOS ANEXOS I E II

Notas de estrutura e apresentação do Preçário

- (1) O Preçário (nos termos do artigo 3.º, nº 3, do Aviso nº 8/2009) é composto pelo Anexo I: “Folheto de Comissões e Despesas” (conforme artigo 6.º do Aviso e n. 6.º da Instrução) e pelo Anexo II: “Folheto de Taxas de Juro” (de acordo com o artigo 7.º do Aviso e nº 7 da Instrução).
- (2) O Preçário apresenta a seguinte estrutura:
 - Folhetos:** “Folheto de Comissões e Despesas” e “Folheto de Taxas de Juro”.
 - Áreas:** Desagregação, dentro de cada Folheto, por tipo de cliente: “Clientes Particulares” e “Outros clientes”.
Devem considerar-se “Clientes Particulares” as pessoas singulares que, nas operações previstas no Preçário, actuam com objectivos alheios à sua actividade comercial ou profissional.
Devem ser consideradas “Outros Clientes” todas as entidades que não possam ser qualificadas como “Clientes Particulares”, nomeadamente, sociedades comerciais, condomínios, associações e empresários em nome individual.
 - Secções:** Desagregação de cada Área dos Folhetos pelos diversos produtos e serviços financeiros comercializados pela instituição, a que corresponde uma numeração de primeiro nível (“1. Contas de depósito”, “2. Operações de crédito”, etc.).
 - Subsecções:** Desagregação de cada Secção, tendo em vista detalhar os vários produtos constantes do Preçário, a que corresponderão quadros específicos com numeração de segundo nível (“1.1. Depósitos à ordem”, “1.2. Outras modalidades de depósito”, etc.). Estas subsecções devem constar do índice do Preçário.
 - Quadros:** Elementos que compõem cada Subsecção, dos quais deverão constar as informações referentes às comissões, principais despesas e taxas de juro representativas. Cada Quadro pode ainda conter divisões que evidenciem o agrupamento dessas informações, de modo a permitir uma mais fácil identificação das características dos produtos e serviços.
As divisões constantes do modelo de Quadros apresentado podem ser adaptadas de acordo com o leque de produtos e serviços comercializados por cada instituição.
- (3) A informação do Preçário deve ser preenchida com tamanho de letra mínimo de 8 pontos, utilizando como referência o tipo de letra Arial e impressão da folha definida a 100% (em Configuração de Página /Page Setup).
- (4) As instituições podem efectuar alterações de formatação (nomeadamente, substituição da respectiva designação pelo seu logótipo, alteração de cor e formatação de células).
- (5) As instituições devem referir, em nota de rodapé, a sua designação em todas as páginas do Preçário, bem como a respectiva página, identificando a “Secção / Área”, no seguinte formato: “[Secção] / [Área] – Pág. [X] de [Y]”, correspondendo [X] ao número da página referente à Secção e [Y] ao número total de páginas da Secção.
- (6) O Preçário deve conter dois índices: um índice aplicável ao Folheto de Comissões e Despesas e outro índice, aplicável ao Folheto de Taxas de Juro.
- (7) Cada instituição deve preencher apenas as Secções, Subsecções e Quadros referentes aos produtos e serviços que comercializa. Os Quadros não preenchidos não devem constar dos Folhetos, devendo também ser eliminada a sua referência no índice. A numeração do índice e das Secções e Subsecções deve, contudo, permanecer inalterada, de acordo com a apresentada na Instrução.
- (8) A informação apresentada entre parêntesis rectos deve ser preenchida pelas instituições.

- (9) A informação constante das linhas que compõem os Quadros pode ser retirada no caso de não ser aplicável, podendo, ainda, ser acrescentadas linhas adicionais, se tal facilitar a leitura dos Quadros e não alterar, de forma substantiva, a sua estrutura. Por exemplo, na Secção de Cheques, em que é apresentada a divisão “Com data de validade” e “Sem data de validade”, se os valores aplicáveis forem os mesmos, não devem ser repetidos, devendo optar-se, antes, pela criação de uma divisão única “Com/Sem data de validade”.
- (10) Já relativamente às colunas, as mesmas só devem ser adaptadas em casos excepcionais. Por exemplo, as colunas referentes aos canais de distribuição podem ser adaptadas à situação específica de cada instituição.
- (11) Os campos constantes dos Quadros que não sejam objecto de preenchimento pelas instituições devem ser apresentados com “-” ou “n/a”.
- (12) No caso de aplicação transversal das mesmas condições (nomeadamente, valores de comissões, taxas de juro ou informação fiscal), a instituição pode agrupar a informação, de modo a simplificar a sua apresentação.
- (13) As notas apresentadas após os Quadros [Nota (X)] devem ser numeradas sequencialmente: Nota (1), Nota (2), Nota (3), reiniciando-se a numeração em cada Subsecção.
- (14) Se um Quadro ocupar mais do que uma página, o respectivo cabeçalho deve ser repetido na página seguinte, bem como a identificação da Subsecção a que se reporta, com a referência “(cont.)” – por exemplo, “Depósitos à ordem (cont.)”.
- (15) O Preçário divulgado aos balcões e locais de atendimento ao público através de meios informáticos, bem como os disponibilizados no sítio das instituições e os remetidos ao Banco de Portugal, devem permitir as funcionalidades de hiperligação, nomeadamente no índice, possibilitando a remissão para as diversas Secções e Subsecções. Nos Preçários disponibilizados em suporte papel, recomenda-se a adopção de separadores para uma mais fácil identificação das suas diversas componentes.

Folha de rosto do Preçário

- (16) Deve ser preenchida a informação relativa a:
 - a. Nome da instituição;
 - b. Espécie de entidade: classificação da entidade como instituição de crédito ou sociedade financeira com sede ou sucursal em território nacional, de acordo com o previsto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
 - c. Data de entrada em vigor;
 - d. Designação da instituição e do seu sítio na Internet.

Anexo I

Folheto de Comissões e Despesas

- (17) A informação referente ao Folheto de Comissões e Despesas deve ser organizada, preferencialmente, através da identificação, em primeiro lugar, do produto ou serviço, seguindo-se as comissões que lhe são aplicáveis.

A identificação do produto deve ser clara, destacando-se da informação relativa às comissões, e deverá repetir-se sempre que o Quadro referente a esse produto ocupe mais do que uma página. Certos Quadros, nomeadamente os respeitantes às contas de depósito e às operações de crédito, permitem que as instituições possam apresentar a informação de forma mais flexível e ajustada aos produtos por elas comercializados. Recomenda-se, porém, que, no caso de serem aplicáveis comissões de forma transversal a diversos produtos, as instituições procedam ao seu agrupamento.
- (18) Caso seja necessário incluir informação relativa às condições ou à caracterização do produto (por exemplo, “Conta ABC: para titulares até aos XX anos de idade”), essa informação deve ser apresentada no próprio Quadro, a propósito da identificação do produto (se se aplicar a vários produtos), na coluna “Outras condições”, ou em Nota após o Quadro a que respeita.

- (19) No elenco das comissões, devem estas, sempre que possível, ser agrupadas de acordo com a fase do contrato a que se referem. Assim, o modelo de alguns Quadros está estruturado, tendencialmente, de acordo com três momentos (que deverão corresponder a divisões dos Quadros): "Comissões iniciais", "Comissões durante a vigência do contrato" e "Comissões no termo do contrato".
As comissões devem ainda ser apresentadas de acordo com a sua ordem de frequência e importância.
- (20) Em cada Quadro, as comissões devem ser numeradas e destacadas a negrito (*bold*), de modo a permitir uma identificação mais fácil das mesmas.
- (21) No caso de comissões em que esteja previsto um pagamento mínimo e/ou máximo, a coluna "Comissões / Euros (Mín/Máx)" deve ser preenchida da seguinte forma: "X / Y", em que [X] é a comissão mínima e [Y] a comissão máxima. Se só estiver previsto um valor único, deve indicar-se apenas esse valor.
- (22) As comissões periódicas devem referir, na coluna respeitante ao seu valor, a respectiva periodicidade (Mensal, Trimestral, Semestral) – por exemplo, "2,00 [euros] (Semestral)". O valor destas comissões deve ainda ser apresentado numa base anual, através do preenchimento da coluna "Comissões / (Valor anual)".
- (23) As comissões devem ser apresentadas sem impostos incluídos, devendo a informação fiscal ser indicada na Coluna "Acresce Imposto", da seguinte forma: "[designação do imposto] - [taxa do imposto]%".
- (24) Nas colunas com a epígrafe "Outras condições" devem ser apresentados os elementos referentes às características das comissões, quando tal se torne necessário. Se o espaço destas colunas for insuficiente, deve remeter-se para as Notas após os respectivos Quadros.

Informação Geral

- (25) Deve identificar-se:
- O "Serviço de reclamações e/ou de apoio ao cliente" disponibilizado pela instituição;
 - A informação relativa ao Fundo de Garantia de Depósitos, caso seja aplicável à instituição;

Informação Complementar

- (26) A informação relativa a datas-valor deve ser preenchida com referência ao dia da operação, utilizando as designações "D", "D+1", "D+2".
- (27) A informação referente à data de disponibilização deve ser preenchida com as designações "Imediata", "Dia útil seguinte", "2.º dia útil".
- (28) Existe ainda um campo referente a "Dever de Informação" que poderá ser preenchido de forma a complementar a informação prestada sobre datas-valor.

Contas de Depósito

- (29) Devem ser indicadas todas as comissões associadas às contas de depósito, incluindo comissões relativas a manutenção de contas, a pedidos de informação pelo cliente, a emissão de extractos, a levantamentos de numerário ao balcão, etc. As comissões referentes aos descobertos bancários devem ser indicadas na Subsecção "Operações de crédito" respectiva, sem prejuízo de esta remissão ser identificada no Quadro de contas de depósito.
- (30) As denominadas "contas serviço", que prevêm a comercialização de um conjunto alargado de serviços bancários, em conjunto com a conta à ordem (cheques, cartões, etc.), devem ser incluídas nesta Secção.
- (31) No caso de comissões calculadas com base em escalões, as instituições podem identificar essa situação no próprio Quadro, mediante a individualização dos escalões. Se, contudo, essa forma

de apresentação da informação não for suficientemente clara, recomenda-se que se indiquem apenas as comissões mínimas e máximas, devendo o cálculo da comissão em função do escalão ser detalhado em Nota após o Quadro.

- (32) A identificação dos saldos/escalões adoptados pelas instituições deve ser indicada na Coluna "Outras condições" ou em Nota após o Quadro respectivo, (por exemplo, "saldo médio trimestral", "saldo de recursos").

Operações de Crédito

- (33) Na Subsecção "Crédito à habitação e contratos conexos" deve ser incluída a informação relativa aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação. Devem ainda ser incluídos nesta Subsecção os elementos de informação respeitantes aos contratos de crédito cuja garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que, simultaneamente, garanta um contrato de crédito celebrado com a mesma instituição para os fins indicados anteriormente (aqui designados contratos conexos).
- (34) As Subsecções "Crédito pessoal", "Crédito automóvel", "Linhas de crédito e contas correntes" e "Descobertos bancários", deverão incluir as operações contratadas no âmbito do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho (contratos de crédito aos consumidores). Estas Subsecções correspondem às categorias de crédito definidas na Instrução nº 12/2009 do Banco de Portugal. A informação constante de cada uma das Subsecções acima referidas deve ser ordenada e adaptada, se possível, de acordo com as subcategorias de crédito identificadas no nº 3 da Instrução nº 12/2009.
- (35) A Subsecção "Outros Créditos a Particulares" deve conter a informação relativa aos créditos não incluídos nas Subsecções anteriores, identificando o tipo de crédito em causa.
- (36) Na divisão "Comissões iniciais" devem ser indicadas todas as comissões aplicáveis até à data de celebração do contrato, nomeadamente, as relacionadas com o estudo do processo. Na coluna "Outras condições" deve incluir-se, se aplicável, a seguinte menção: "Comissão cobrada independentemente da concessão de crédito".
- (37) Na divisão "Comissões durante a vigência contrato" devem ser incluídas todas as comissões devidas no decurso do contrato, nomeadamente as comissões relativas a alterações contratuais, cobrança de valores em dívida, actos administrativos, reembolso antecipado parcial ou gestão/processamento das prestações.
- (38) A subdivisão "Alterações contratuais" deve incluir todas as comissões de alteração do contrato a pedido do cliente. Sugere-se que as instituições utilizem, caso tal seja aplicável e facilite a leitura do Quadro, as seguintes subdivisões (ou outras equivalentes): "Com alteração de condições financeiras" / "Sem alteração de condições financeiras" e/ou "Com aditamentos ao contrato" / "Sem aditamentos ao contrato".
- (39) A subdivisão "Cobrança de valores em dívida" deve conter as comissões associadas à recuperação de crédito, nomeadamente, comissões por atraso de pagamento e outras penalizações, devendo ser indicadas as condições de aplicação na respectiva coluna.
- (40) A subdivisão "Actos Administrativos" reporta-se a comissões relativas a, nomeadamente, custos com documentação (eventuais emissões de declaração de dívida, pedidos de extractos ou emissão de segundas vias de documentos), gestão de infracções (no caso de contratos de locação financeira para gestão de multas, identificação de condutores, por exemplo). Podem ser utilizadas outras subdivisões, caso tal facilite a leitura do Quadro.
- (41) Na divisão "Comissões no termo do contrato" devem ser apresentadas as comissões associadas ao término do contrato, incluindo, nomeadamente, as comissões por reembolso antecipado total.

Cartões de crédito e de débito

- (42) Juntamente com a designação de cada cartão, devem ser identificadas as redes onde o cartão é aceite para efectuar operações (Multibanco, Visa, Mastercard, American Express, Redes privadas), o que poderá ser feito através da apresentação do respectivo logótipo ou sigla identificativa. Se numa rede específica, a utilização for limitada a levantamentos ou compras, deve ser feita referência a este facto em Nota após o Quadro respectivo.
- (43) As colunas referentes aos cartões de crédito, cartões de débito e outros cartões devem ser preenchidas de acordo com as seguintes indicações:
- Comissão com emissão do cartão: valor relativo à produção e envio/entrega do cartão ao cliente;
 - Comissão com substituição do cartão: valor relativo à substituição do cartão, sempre que seja necessário substituir o plástico dentro do período de validade, por razão não imputável ao banco;
 - Comissão com inibição do cartão: valor relativo à suspensão da utilização do cartão, a pedido do titular, por razões relacionadas com suspeita de utilização fraudulenta, roubo, furto, etc.
 - Comissão de pagamento devolvido: valor referente a situações em que o movimento a débito na conta não é efectuado por falta de provisão da mesma.
- (44) A Subsecção “Outros cartões” deve incluir os cartões que não se enquadrem nas Subsecções anteriores, nomeadamente os cartões pré-pagos e os cartões privativos / de uso exclusivo em determinadas lojas.
- (45) Na Subsecção “Operações com cartões”, o tipo de cartão deve ser identificado de acordo com as seguintes classificações “Débito, Crédito e Outros”. As comissões incluídas nesta Subsecção devem ser agrupadas de acordo com os seguintes critérios:
- a. O local onde a transacção é efectuada (exemplo: Portugal, Zona Euro e Fora da Zona Euro);
 - b. Redes e Infra-estruturas, quando aplicável.
- (46) Os restantes serviços disponibilizados pelas instituições relativamente a cartões bancários devem ser indicados na Subsecção “Outros serviços com cartões”. A título de exemplo, devem ser indicadas nesta Subsecção as comissões relativas a pedidos de segundas vias de extractos ou de outros documentos, à utilização dos cartões em postos de abastecimento de combustíveis ou compras especiais.

Cheques

- (47) As Subsecções "Requisição e emissão de módulos de cheque" e "Outros serviços com cheques" devem incluir, no campo “Outras despesas associadas”, os valores relativos a portes de envio.
- (48) Os restantes serviços disponibilizados pelas instituições relativamente a cheques devem ser indicados na Subsecção “Outros serviços com cheques”, nomeadamente, as comissões relativas a levantamento de cheques, cobrança de cheques sacados sobre banco estrangeiro, devolução de cheques sacados sobre banco estrangeiro, serviço de gestão de cheques pré-datados ou substituição de cheques.

Transferências

- (49) Na Subsecção "Ordens de transferência em euros" devem identificar-se, na coluna "Escalões", os montantes mínimos e máximos definidos para a aplicação das diferentes comissões.
- (50) O campo “Outras despesas associadas” deve incluir as quantias cobradas pelos bancos correspondentes na realização de transferências internacionais, salvo se essas quantias não forem, à data da divulgação do Preçário, do conhecimento das instituições.
- (51) Os restantes serviços disponibilizados pelas instituições relativamente a transferências devem ser incluídos na Subsecção “Outros serviços com transferências”. Assim, devem ser apresentadas nesta Subsecção as comissões relativas a avisos de transferência, pedidos de anulação de transferências interbancárias, pedidos de reembolso de transferências ou outras.

Cobranças

- (52) A Secção “Cobranças” inclui as comissões relativas a cobrança de efeitos comerciais, a emissão de instruções de cobrança e outros serviços de cobrança. As operações de desconto de efeitos, por consubstanciarem operações de concessão de crédito, devem ser incluídas nas Subsecções “Outros Créditos” do Folheto de Comissões e Despesas.

Prestação de serviços

- (53) Na Subsecção “Compra e Venda de notas estrangeiras”, devem ser indicadas as comissões respectivas, especificando a operação (compra ou venda) e o meio utilizado para o efeito (caixa, crédito/débito em conta, etc.).
- (54) Na Subsecção “Outros serviços”, devem ser indicadas as comissões não referidas noutras Subsecções do Folheto de Comissões e Despesas, como por exemplo, as comissões associadas a telecomunicações/correio, garantias, fianças e avales, aluguer de cofres ou outras.

Operações com o estrangeiro

- (55) Devem ser identificadas nesta Secção as comissões associadas às operações com o estrangeiro, com excepção das comissões incluídas nas Secções “Cheques”, “Transferências” e “Compra e Venda de notas estrangeiras”.

Anexo II Folheto de Taxas de Juro

- (56) As convenções relativas ao número de dias subjacente ao cálculo dos juros e ao arredondamento da taxa de juro devem ser indicadas em Nota após os Quadros das operações a que se referem.
- Relativamente ao arredondamento da taxa de juro, deve ser indicada a forma de arredondamento subjacente à determinação da taxa ou aposta a menção “não aplicável”. Deve ainda ser indicada a convenção aplicável ao cálculo de juros - Actual/360, Actual/Actual, Actual/365, 30/360.

Contas de Depósito

- (57) Tendo em vista uma adequada caracterização dos produtos, as instituições podem individualizar, para cada tipo de conta, os escalões ou prazos em que as taxas de juro aplicáveis são distintas.
- (58) As operações de depósito devem ser agrupadas, em cada Quadro, por:
- Regime de taxa (variável ou fixa), com indicação dos indexantes utilizados nos depósitos a taxa variável;
 - Moeda (depósitos em moeda nacional e em moeda estrangeira).
- (59) A informação relativa à remuneração dos depósitos deve ser efectuada através da indicação das Taxas Anuais Nominiais Brutas (TANB).
- No caso de depósitos a taxa variável, a TANB deve ser apresentada através da indicação do indexante e do(s) *spread(s)* utilizado(s), devendo, na coluna “Outras condições”, ou em Nota após os Quadros, explicitar-se o mecanismo de funcionamento do depósito.
- Relativamente aos depósitos com mais do que uma taxa de juro fixa ao longo dos mesmos, a TANB deve corresponder à média dessas taxas.
- (60) O regime fiscal aplicável deve ser identificado em coluna própria, através da inclusão da seguinte menção: “Juros passíveis de IRS - [taxa]%; “Juros isentos de IRS [com especificação das condições de isenção, se necessário]”.
- (61) Na coluna “Outras condições”, ou em Nota após os Quadros, devem indicar-se, sempre que possível, os montantes mínimos para crédito de juros, a existência de capitalização de juros, a periodicidade de pagamento de juros, as condições de mobilização antecipada ou o prazo, se este não tiver sido indicado noutra campo do Quadro.

- (62) As taxas de juro associadas a descobertos bancários devem ser indicadas na Secção “Operações de Crédito”, Subsecção “Descobertos bancários”, devendo este facto constar das Notas após os Quadros de Depósitos à ordem.

Operações de crédito

- (63) Na Subsecção “Crédito à habitação e contratos conexos” deve ser incluída a informação relativa aos contratos de crédito para aquisição, construção e realização de obras em habitação própria permanente, secundária ou para arrendamento, bem como para aquisição de terrenos para construção de habitação. Devem ainda ser incluídos nesta Subsecção os elementos de informação respeitantes aos contratos de crédito cuja garantia hipotecária incida, total ou parcialmente, sobre um imóvel que, simultaneamente, garanta um contrato de crédito celebrado com a mesma instituição para os fins indicados anteriormente.
- (64) As Subsecções “Crédito pessoal”, “Crédito automóvel”, “Linhas de crédito e contas correntes”, “Descobertos bancários” e “Cartões de crédito” deverão incluir as operações contratadas no âmbito do Decreto-Lei nº 133/2009, de 2 de Junho (contratos de crédito aos consumidores). Estas Subsecções correspondem às categorias de crédito definidas na Instrução nº 12/2009 do Banco de Portugal.
A informação constante de cada uma das Subsecções acima referidas deve ser ordenada e adaptada, se possível, de acordo com as subcategorias de crédito identificadas no nº 3 da Instrução nº 12/2009.
- (65) A Subsecção “Outros Créditos a Particulares” deve conter a informação relativa aos créditos não incluídos nas Subsecções anteriores, identificando o tipo de crédito em causa.
- (66) As taxas de juro devem ser indicadas, para cada segmento de crédito, através da indicação de taxas representativas, mediante a apresentação de um exemplo representativo, de acordo com as operações habitualmente praticadas pelas instituições.
- (67) A indicação da taxa anual nominal (TAN) deve conter, no caso de operações em regime de taxa variável, a lista de todos os indexantes utilizados, bem como os *spreads* mínimos e máximos. Nas operações a taxa fixa, deve ser indicada a taxa anual nominal mínima e máxima aplicada pela instituição.
A taxa de juro preferencial deve ser indicada apenas se for utilizada na prática comercial da instituição, caso em que deve ser incluída em Nota após os Quadros.
- (68) A taxa anual efectiva (TAE) e a taxa anual efectiva de encargos global (TAEG) devem ser indicadas consoante as operações a que se referem sejam realizadas ao abrigo do Decreto-Lei nº 220/94 ou do Decreto-Lei 133/2009, respectivamente. O cálculo destas taxas deve obedecer às fórmulas de cálculo constantes daqueles diplomas legais e, no caso da TAEG, deve respeitar igualmente os critérios estabelecidos na Instrução nº 11/2009 do Banco de Portugal.
- (69) O exemplo representativo para cada operação de crédito deve ser indicado em Nota após o Quadro respectivo, da seguinte forma:
- Operações de crédito à habitação e créditos conexos a taxa variável: *TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um empréstimo padrão de [150,000] Euros a [30] anos, para [1 titular] com [30] anos de idade e rácio financiamento/garantia de [80]%;*
 - Operações de crédito à habitação e créditos conexos a taxa fixa: *TAE calculada com base numa TAN de [x,xxx%], para um empréstimo padrão de [150,000] Euros a [x] anos, para [1 titular] com [30] anos de idade e rácio financiamento/garantia de [80]%;*
 - Outras operações de crédito a taxa variável: *TAE(G) calculada com base numa TAN de [x,xxx%] ([identificar o indexante mais utilizado] e spread de [x%]), para um crédito de [x] Euros a [x meses/anos];*
 - Outras operações de crédito a taxa fixa: *TAE(G) calculada com base numa TAN de [x,xxx%] para um crédito de [x] Euros a [x meses/anos];*
 - Operações de crédito *revolving* (incluindo cartões de crédito) e facilidades de descoberto: os montantes e prazos de utilização a incluir no exemplo devem ser ajustados ao definido na Instrução nº 11/2009 do Banco de Portugal.

- (70) Quando os exemplos indicados na nota anterior não possam ser considerados representativos das operações de crédito praticadas pelas instituições, poderão estas adaptar os exemplos ao seu caso concreto.
- (71) As instituições podem ainda apresentar os exemplos representativos com um maior grau de detalhe.
- (72) As Notas após os Quadros devem referir o regime fiscal aplicável aos juros “*Acrece Imposto de Selo de 4% sobre os juros*”.
- (73) A coluna “Outras condições” deve mencionar o prazo das operações praticadas.
- (74) A Subsecção "Descobertos bancários" deve conter a informação relativa à forma de cálculo de juros em “Outras condições” ou em Nota após o Quadro. No caso em que existam comissões aplicáveis a estas operações, deve remeter-se, através de indicação expressa em Nota após o Quadro, para a respectiva Secção do Folheto de Comissões e Despesas.
- (75) Se as instituições pretenderem apresentar informação adicional relativa às taxas de juro aplicáveis (por exemplo, através da apresentação de grelhas de *spread*/taxas de juro), podem inclui-las em Nota após o Quadro respectivo.